

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Homepage: <https://ojs.unicet.edu.br/react>

ISSN: 2674-9157

Artigo de Revisão

O DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PROFISSÕES DE RISCO: UMA ANÁLISE TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

THE RIGHT TO SPECIAL RETIREMENT FOR HIGH-RISK PROFESSIONS: A LABOR AND SOCIAL SECURITY ANALYSIS

EDUARDO BEZERRA LIMA¹, JOYCIANNE PEREIRA RAMOS LIMA², MARIO RODRIGUES GOMES MEIRELES FILHO³, FRANCISCO GASPAS DE LIMA JÚNIOR⁴, JOELMA DANNIELY CAVALCANTI MEIRELES⁵

RESUMO

A presente pesquisa visa estudar a Aposentadoria Especial para profissões de risco, que é o benefício previdenciário concedido ao trabalhador que exerce suas atividades laborais exposto a agentes nocivos, que podem causar algum prejuízo à sua saúde e integridade física ao longo do tempo. Assim, após a apresentação da temática chegou-se ao seguinte problema de pesquisa: Qual o nível de risco da profissão e quanto tempo de serviço e contribuição são necessários para uma possível concessão de aposentadoria especial? A escolha do tema em pauta justifica-se pela necessidade de estudar e explanar a precariedade das concessões dos benefícios previdenciários, em especial, a aposentadoria especial para profissões de risco, analisando o direito trabalhista e previdenciário. Com isso, este trabalho de pesquisa tem como objetivo geral, analisar as regras para concessão da aposentadoria especial para profissões de risco e como objetivos específicos: conceituar Aposentadoria Especial; especificar as profissões de risco e descrever os requisitos trabalhistas e previdenciários para a concessão de aposentadoria especial para profissões de risco. A pesquisa é de natureza bibliográfica, a partir de matérias já existentes. Portanto, mediante a discussão apresentada ao longo da pesquisa, acreditasse que foi possível responder as dúvidas que foram levantadas durante o estudo quanto as alterações ao longo dos anos quanto aposentadoria especial para profissões de risco.

Palavras-chave: Aposentadoria especial. Profissões de risco. Direito.

ABSTRACT

This research aims to study Special Retirement for high-risk professions, which is the social security benefit granted to workers who perform their work activities exposed to harmful agents that may cause damage to their health and physical integrity over time. Thus, after presenting the topic, the following research problem arose: What is the risk level of the profession and how much service and contribution time are necessary for a possible granting of special retirement? The choice of this topic is justified by the need to study and explain the precariousness of the granting of social security benefits, especially special retirement for high-risk professions, analyzing labor and social security law. Therefore, this research work has the general objective of analyzing the rules for granting special retirement for high-risk professions and the specific objectives of: defining Special Retirement; specifying high-risk professions; and describing the labor and social security requirements for granting special retirement for high-risk professions. The research is bibliographic in nature, based on existing materials. Therefore, based on the discussion presented throughout the research, it is believed that it was possible to answer the questions raised during the study regarding the changes over the years concerning special retirement for high-risk professions.

Keywords: Special retirement. High-risk professions. Law.

¹ Pós-graduando em Direito Previdenciário e Prática Previdenciária pelo Centro Tecnológico de Teresina (UNICET) E-mail: dudubzrlima@gmail.com

² Pós-graduada em Direito Previdenciário e Prática Previdenciária pelo Centro Tecnológico de Teresina (UNICET) E-mail: wramosj@hotmail.com

³ Mestre em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal do Piauí (UFPI) E-mail: mario.meireles@unicet.edu.br CV: <http://lattes.cnpq.br/8173719064286862> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5627-9472>

⁴ Doutor em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) E-mail: gasparjus@gmail.com

⁵ Mestra em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB) E-mail: joelma.meireles@unicet.edu.br CV: <http://lattes.cnpq.br/1837081361490207> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6958-1446>

INTRODUÇÃO

O benefício da Aposentadoria Especial, foi implementado no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), com base no princípio da dignidade da pessoa humana com o nítido propósito de reduzir os riscos aos trabalhadores expostos à agentes nocivos durante sua jornada de trabalho.

A probabilidade de riscos na aposentadoria especial é analisada no meio do ambiente de trabalho, que fere os direitos fundamentais de saúde, integridade física e dignidade humana. Assim, é estabelecido um regime diferenciado e simplificado. É garantido um tempo de contribuição previdenciária menor do que na aposentadoria geral e comum, como forma de compensação, em decorrência do ambiente desgastante, que deixa o trabalhador exposto a agentes prejudiciais à saúde, causadores de possíveis lesões físicas e mentais, causando também, diminuição na expectativa de vida desses trabalhadores.

A presente pesquisa visa estudar a Aposentadoria Especial para profissões de risco, que é o benefício previdenciário concedido ao trabalhador que exerce suas atividades laborais exposto a agentes nocivos, que podem causar algum prejuízo à sua saúde e integridade física ao longo do tempo.

Com o intuito de comprovar seu período de atividade laboral e de contribuições para a Previdência Social, o contribuinte, tem seu direito violado perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem o objetivo de preservar a integridade física do trabalhador em virtude da sua exposição a agentes nocivos e prejudiciais a saúde.

Assim, após a apresentação da temática chegou-se ao seguinte problema de pesquisa: Qual o nível de risco da profissão e quanto tempo de serviço e contribuição são necessários para uma possível concessão de aposentadoria especial?

A escolha do tema em pauta justifica-se pela necessidade de estudar e explanar a precariedade das concessões dos benefícios previdenciários, em especial, a aposentadoria especial para profissões de risco, analisando o direito trabalhista e previdenciário. Também, como a exposição à produtos nocivos diminui a expectativa de vida desses trabalhadores.

Com isso, este trabalho de pesquisa tem como objetivo geral, analisar as regras para concessão da aposentadoria especial para profissões de risco e como objetivos específicos: conceituar Aposentadoria Especial; especificar as profissões de risco e

descrever os requisitos trabalhistas e previdenciários para a concessão de aposentadoria especial para profissões de risco.

A pesquisa é de natureza bibliográfica que, segundo Marconi e Lakatos (2010, p.66) “pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundarias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, pesquisas, monografias, teses, etc”.

Este trabalho é dividido em três capítulos, o primeiro conceitua a Aposentadoria Especial, com ênfase na conceituação histórica e sua definição legal.

O segundo capítulo especifica as profissões de risco, bem como, sua definição na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e sua classificação.

Por fim, o estudo visa descrever os requisitos previdenciários e trabalhistas para a concessão da aposentadoria especial para profissões de risco, fazendo uma análise jurisprudencial e uma análise de obtenção de dados, a partir de pesquisas pré-existentes.

2 DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A Previdência Social surgiu como uma forma de resolução de conflitos que assolava na população e como forma de proteção pelas possíveis fatalidades que o ambiente de trabalho poderia causar na vida do trabalhador, amparando assim, aqueles que exerciam atividade laborativa assalariada. Mas, o trabalhador deveria custear uma parte desse sistema

No Brasil, a previdência social despontou, em nosso ordenamento jurídico, conforme entendimento da doutrina majoritária, quando publicado o Decreto n. 4.682, de 23 de janeiro de 1923, também conhecido como Lei Eloy Chaves, que instituiu, benefícios como a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria por tempo de trabalho, pensão por morte e assistência médica, especificamente para trabalhadores das ferrovias.

Seguindo esse parâmetro, assim surge a aposentadoria especial com a Lei Orgânica da Previdência Social 3.807/1960, definida no art. 31. Esse benefício é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, diminuído para 15, 20 ou 25 anos, em razão das condições insalubres, perigosas e penosas a que estiver submetido o trabalhador.

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições

tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no § 1º do art. 20.

Assim, surge a aposentadoria especial, essa que passou por diversas modificações ao longo das décadas e a forma com que o direito a essa contraprestação pode ser requerido e as exigências cada vez maiores de provas para adquirir esse direito fazem com que a judicialização seja quase mandatória (Ribeiro, 2020).

A legislação que trata da aposentadoria especial passou e passa por muitas e sucessivas mudanças ao longo dos anos, sem provocar muitos conflitos. Diuturnamente, porém, muitos segurados têm sido obrigados a recorrer à via judicial, após percorrerem inutilmente a via administrativa, em razão da negativa de concessão do benefício, ou da negativa de contagem de tempo de serviço especial, embasadas em disposições administrativas, reputadas como ilegais pela doutrina e jurisprudência, e, não raras vezes pelas próprias Juntas de Recursos da Previdência Social (Ribeiro, 2020).

2.1 DEFINIÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A Aposentadoria Especial só foi se tornar um instituto constitucional com a CF/88, em seu art. 202 determinou:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. (Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988).

Houve algumas alterações da aposentadoria especial com a reforma previdenciária de 2019, mas, nada sobre seu contexto e sua definição legal. Também,

pouco se alterou em relação ao conjunto probatório necessário para a comprovação da atividade especial, entretanto, algumas regras importantes mudaram e além de dificultar o direito ao benefício trouxeram diminuição substancial dos valores do benefício.

A aposentadoria especial é um benefício da Previdência Social (INSS), que permite que o trabalhador se aposente com um tempo de contribuição menor do que o normal devido à exposição de agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos) ou condições perigosas ou insalubres que afetam a saúde e integridade física no ambiente de trabalho (Ministério da Previdência Social, 2024).

É um benefício previdenciário com o tempo de contribuição que pode ser reduzido. Isso vai depender de alguns fatores. O principal é que o trabalhador tenha exercido, de maneira habitual e permanente, atividades que podem ser consideradas nocivas à saúde (Ministério da Previdência Social, 2024).

Não existe um rol taxativo das profissões de risco que podem garantir aposentadoria especial, tem que ser comprovado que tal profissão/atividade laborativa é nociva à saúde do trabalhador.

É a Perícia Médica Federal que avaliará as condições do trabalho para definir se será reduzido o tempo de contribuição necessário para a aprovação do benefício. A documentação é anexada no aplicativo meu INSS, no ato do requerimento. Devem ser apresentados os documentos pessoais (RG E CPF), comprovante de residência, carteiras de trabalho, carnês de contribuição e o PPP, Perfil Previdenciário Profissional (Ministério da Previdência Social, 2024).

O PPP-Perfil Profissiográfico é o documento chave para ter direito à aposentadoria especial. Sem ele, não será possível avaliar as condições do trabalho desempenhado pelo requerente. O Perfil Profissiográfico Profissional apresenta todos os dados administrativos e quaisquer registros da relação entre empresa e empregado. É nele onde vão estar todas as condições sobre ambiente de trabalho, segurança, além do nível de periculosidade a que essa pessoa estava exposta (Ministério da Previdência Social, 2024).

3 DA PROFISSÃO DE RISCO

O termo insalubris vem do latim significando aquilo que não é saudável, dando origem ao termo insalubridade que se consagrou no meio trabalhista como um conceito da higiene ocupacional que identifica atividades nocivas à saúde do trabalhador (SALIBA E CORREA, 2017)

A insalubridade é definida no Direito para explicar situações de atividades laborais que determinam que o trabalhador fique exposto à agentes danosos e prejudiciais à saúde em um nível acima do que é permitido por lei. Seja pela natureza destes agentes, seja pela intensidade de nocividade, seja pelo tempo de exposição a estes agentes.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (Brasil, 1943).

Assim, no artigo 189 da CLT determina que a insalubridade surge primeiramente das condições de trabalho. Nestes pressupostos, a legislação trabalhista trata da insalubridade para trabalhadores que laboram em ambientes sujeitos à ação nociva de agentes físicos, químicos ou biológicos, ou ainda a conjunção deles.

Nesse interim, o teor legislativo trabalhista, Sherique (2004, p. 64) define insalubridade como,

As atividades desenvolvidas pelos empregados no exercício de todas as suas funções e/ou atividades, determinando se os mesmos estiveram expostos a agentes nocivos, com potencialidade de causar prejuízos à saúde, ou a sua integridade física, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na legislação vigente Sherique (2004, p. 64).

Assim como a insalubridade, a periculosidade também entra no rol da segurança à saúde do trabalhador pela CLT trocando o termo “exposição a agentes nocivos” por “risco acentuado” conforme exposição do seu artigo 193 in verbis:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador [...] (Brasil, 1943)

Pode-se perceber, pela interpretação do artigo 193, da CLT, que a periculosidade também é uma fonte de risco, apontando que o ambiente laboral,

sempre que é observado, tem uma potencialidade para causar danos à saúde do trabalhador, ou de proporcionar um dano.

É possível analisar que neste artigo, denomina-se periculosidade aquilo que se observa no método de trabalho sob risco acentuado enquanto permanece no seu ambiente de trabalho, onde é analisado os riscos que o trabalhador exposto possa passar. Periculosidade vem do latim *periculum* e significando àquilo que se relaciona situação (ação ou condição) que possa causar dano a uma pessoa. Diferencia-se da insalubridade pelo fato de esta trazer risco à saúde do trabalhador por meio de doenças profissionais ocorridas por exposição a agente nocivos (ENIT, 2020).

Entre a insalubridade e a periculosidade existem similaridades e diferenças marcantes, contudo são similares ao que se refere em causar danos irreparáveis ao trabalhador, pois ambas expõem o trabalhador a condições de risco (ENIT;2020).

Existem muitas ferramentas para analisar riscos no ambiente de trabalho, uma delas é o reconhecimento de riscos. A análise preliminar de riscos (APR) é um instrumento utilizado para identificar os riscos presentes no ambiente de trabalho. Com essa ferramenta, é possível detalhar as causas, a gravidade do risco e as medidas de controle que podem ser adotadas (Dupont, 2009).

O reconhecimento de riscos é uma metodologia qualitativa usada para identificar riscos que podem gerar doenças ocupacionais ou acidentes de trabalho e, na mesma ferramenta, podem ser estabelecidas medidas de controle (Pereira, Santos, 2016).

A ferramenta de reconhecimento de riscos é uma das mais usadas para o gerenciamento de riscos. Por meio dos dados obtidos pelo checklist, é possível conhecer os riscos existentes e propor medidas de controle (Oliveira, 2009).

3.1 CLASSIFICAÇÃO DAS PROFISSÕES DE RISCO

O desenvolvimento da humanidade e as mudanças subsequentes elevaram os riscos existentes, forçando o ser humano a lidar com questões muito mais graves e arriscadas. A primeira abordagem usada será a ISSO 31000:2009 (ISO, 2009), documento que define Risco como sendo efeito de incertezas sobre objetivos (Galante, 2015).

Os riscos no ambiente de trabalho estão presentes em todos os seguimentos empresariais, conforme a natureza do produto, o tempo de exposição, a concentração

e a intensidade dos riscos, possuem potencial para promover danos à saúde, acidentes, doenças, limitações, incapacidade e morte (Fernandes, 2006).

Os riscos ocupacionais são classificados de acordo com sua origem, ou seja, a fonte potencialmente capaz de provocar danos a saúde do trabalhador. A norma regulamentadora 15 (NR 15) estabelece esses agentes, quando são quantificáveis, e em seus anexos traz graus de insalubridade e limites de tolerância de um indivíduo exposto a tais agentes, entre outros (Fernandes, 2006).

Ademais, os riscos podem ser classificados segundo a sua natureza e a forma com que atuam no organismo humano. Esta classificação é dada a seguir: agentes físicos; agentes químicos; agentes biológicos; agentes ergonômicos; agentes mecânicos ou de acidentes (Scaldelai Et al, 2012).

Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo critérios de avaliação qualitativa.

De acordo com o § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, a avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

- I - Das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho;
- II - De todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e
- III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes químicos, físicos ou biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente a concessão do benefício.

A legislação previdenciária assim define os agentes: Agentes físicos: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações etc. Agentes químicos: poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases, vapores que podem ser absorvidos por via respiratória ou através da pele etc. Agentes biológicos: bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários e vírus.

Assim, são inúmeras as profissões que podem ter direito à aposentadoria especial. Mas, os profissionais da área precisam comprovar que realmente atuaram

com exposição aos riscos de saúde, vida e integridade física previstos para a concessão de tempo especial.

A aposentadoria especial em 2025 ficou baseada nas regras definidas após a reforma da previdência, de 2019, e na definição do tema 709 do STF, sobre o direito de continuar trabalhando (Koetz, 2025).

De forma resumida, as opções de regras são no direito adquirido, regra de transição ou nova regra da aposentadoria especial. Além disso, cada uma dessas opções possui 3 variações conforme o grau de exposição a riscos que o trabalhador sofre na realização do seu trabalho diariamente (Koetz, 2025).

4 DOS REQUISITOS PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PROFISSÕES DE RISCO

Nesta sessão é abordado de que forma foi realizada a pesquisa, assim como os instrumentos utilizados e definir os sujeitos e as circunstâncias que participaram dessa pesquisa. O presente trabalho se deu a partir de uma pesquisa bibliográfica sobre o tema, utilizando para tanto, a literatura existente sobre assunto.

Segundo João Saraiva da Fonseca (2002, p. 32) “A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos”. Portanto, sendo uma forma efetiva de encontrar dados para determinado assunto.

Deu-se também, de uma pesquisa documental, onde serão utilizadas pesquisas de sites e revistas sobre o mencionado assunto. Para João José Saraiva da Fonseca

A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabela estatística, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios, de empresa, vídeos de programas de televisão etc. (Fonseca, J. J.S. 2002, PP.32)

Ademais, sendo através de artigos, livros, códigos, leis e regulamentos que tratam do tema e ainda vários outros materiais encontrados na internet, pois é um tema muito repercutido no Brasil. E a partir da leitura houve uma análise e a exposição crítica dela.

Este estudo possui caráter qualitativo, que segundo Minayo (2001) é a forma de se trabalhar com o universo de motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o

que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

4.1 ANÁLISE LEGISLATIVA

Nesse interim, de acordo com a Reforma Previdenciária de 2019, passaram a vigorar na data de publicação da EC n. 103 no Diário Oficial da União, em 13 de novembro de 2019. Com respaldo para todos os segurados do RGPS, entre outras medidas, modificou a aposentadoria especial, iniciando pela nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal que passou a ter a seguinte redação, ao que concerne a aposentadoria especial,

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: § 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados que comprovem I – com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos: a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição; b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição dos segurados: II – cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. O artigo 19 § 1º da Emenda Constitucional, trouxe a principal alteração nos requisitos para a concessão estipula idade mínima para a concessão da aposentadoria especial, pois prevê idade mínima, nos seguintes termos: I – aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos: a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição; b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição (Brasil, 1988)

De acordo com a reforma da previdência, não houve grandes alterações em relação a comprovação da atividade especial, porém, alguns pontos importantes foram alterados e substituídos, e além de dificultar o direito ao benefício trouxeram diminuição substancial dos valores deste benefício.

Antes da reforma, eram necessários 25, 20 ou 15 anos de atividade especial e a carência de 180 meses. Após a reforma, além das mudanças nas regras de cálculo do valor do benefício, duas regras novas surgiram, a regra de transição e a regra permanente.

A regra permanente, do art. 19 da EC 103/2019, estabeleceu uma idade mínima para a Aposentadoria Especial 55, 58 e 60, para atividade especial de 15, 20 e 25 anos de contribuição, respectivamente.

Na regra de transição, do art. 21 da EC 103/2019, exige o cumprimento de pontuação (idade + tempo de contribuição), semelhante a regra de pontos anterior a reforma, de forma que para se ter direito a Aposentadoria Especial, necessita-se de 66, 76 e 86 pontos para atividade especial de 15, 20 e 25 anos de contribuição.

A luz do art. 40 § 10 da CF/88, incluído pela EC 103/2019, o tempo de contribuição fictício não pode mais ser utilizado como contagem de tempo, isso significa, no âmbito a Aposentadoria Especial que, o tempo laborado após a reforma, não poderá mais ser utilizado de forma proporcional como tempo de contribuição em outros benefícios.

Na Aposentadoria Especial existe duas mudanças significativas, se o segurado se aposentar apenas com os 25, 20 ou 15 anos de contribuição, seu benefício estará limitado a 65% da média de todos os salários de benefício desde a mudança para o real em 1994.

Além da implementação de idade mínima, ou pontos (que também dependem da idade), cortou no mínimo 35% do salário de benefício, além de não mais excluir da média salarial as 20% menores contribuições.

A partir da Lei 9.032/1995 a aposentadoria especial se alterou bastante, não existe mais a presunção *juris et jure* para os períodos laborados a partir de 29/04/1995, agora passa para o segurado o ônus da prova em relação a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo e acarreta na drástica diminuição do número de aposentadorias especiais com o tempo, que só volta a aumentar em meados de 2010 e culmina com a EC 103/2019 que acaba por diminuir drasticamente a renda daqueles

que terão direito a aposentadoria especial após a emenda, decorrência da alteração das regras de cálculo.

Assim, também foram surgindo formulários utilizados a partir de 1995 para a comprovação do período de exercício de atividade especial, atualmente o mais comum e que substituiu os outros, inclusive para períodos anteriores a sua criação é o Perfil Profissiográfico Previdenciário, mais conhecido como PPP. O Perfil Profissiográfico é mencionado pela primeira vez na Lei 9.528/1997.

No âmbito administrativo, o Perfil Profissiográfico foi definido, inicialmente, pela Instrução normativa INSS/DC 99/2003, e, paralelamente, pela Instrução Normativa INSS/PRESS 77/2015. O PPP, como é conhecido, passou a valer a partir de 01.01.2004, após várias tentativas de colocá-lo em vigor anteriormente (Ladenthin, 2016, p.253).

O PPP, atualmente é definido pelo art. 264 da IN 77/2015:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

Nesse interim, no PPP, grande parte das adversidades enfrentadas pelo segurado para a comprovação da atividade especial seguem regulamentações estritas e são de responsabilidade do empregador, de forma que, o preenchimento correto, a confecção dos laudos de forma adequada e mesmo a entrega, gira em torno do empregador, deixando por muitas vezes o segurado à mercê da boa vontade do empregador o que pode atrasar por anos o processo da sua aposentadoria ou mesmo inviabiliza-lo pela grande adversidade de conseguir os documentos comprobatórios perante toda sua jornada de trabalho em sua vida.

Como as regras antes da reforma Previdenciária era possível se aposentar com 48 anos de idade, após 25 anos de atividade especial. Após a Reforma precisa ter 60 anos de idade para se aposentar, significando trabalhar por mais 12 anos, um total de 37 anos de atividade especial. Após a reforma não é mais possível converter o tempo de atividade especial (exercido após a Reforma da Previdência) para tempo de contribuição porque a Reforma acabou com essa possibilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, mediante a discursão apresentado ao longo da pesquisa, acreditasse que foi possível responder as dúvidas que foram levantadas durante o estudo quanto as alterações ao longo dos anos quanto aposentadoria especial para profissões de risco, traz relevantes medidas a serem adotadas com finalidade a cobrir aspectos que a Lei não está utilizando.

Este estudo propiciou o entendimento de que o Brasil, mesmo dispondo de farta legislação na área de segurança e saúde do trabalhador, ainda está precisando de normas regulatórias que concretizem de fato os critérios da aposentadoria especial sem deixar dúvida interpretação.

O advento da Reforma Previdenciária trouxe intensas e contraditórias alterações para a concessão da aposentadoria especial chegando às vias de se interpretar para o futuro a sua extinção. As mudanças da Reforma Previdenciária, tem o condão de dificultar o segurado em obter aposentadoria especial, da forma como foi idealizada, pois, as exigências dos critérios para sua concessão ficaram quase que inalcançáveis devido a imposição pelo Sistema de Previdência Social.

Ao que se refere aos objetivos da pesquisa foi possível compreender todo o escopo da concessão do benefício de aposentadoria especial para profissões de risco no Brasil. Também, foi possível analisar as contribuições do estudo sobre a Previdência Social. Outrossim, as inúmeras regulações para se comprovar a efetiva exposição do segurado à atividade insalubre dificultam e causam prejuízo ao segurado criando discrepâncias.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Ministério do Trabalho. **Manual de legislação, segurança e medicina do Trabalho**. DF: senado, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103**, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29/09/2025.

FERNANDES, A M O. **Gestão de saúde, biossegurança e nutrição do trabalhador**. Goiânia AB, 2006.

FONSECA, João José Saraiva. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

GALANTE, E B F. **Princípios de gestão de riscos**. Curitiba: Appris, 2015.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **APOSENTADORIA ESPECIAL: Teoria e Prática**, 3ª, ed. Curitiba: Juruá, 2016.

MINAYO, José Carlos. **Fundamentos da metodologia científica: teoria da ciência e prática da pesquisa**. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

Ministerio da Previdência Social. **Entenda o que é aposentadoria especial**.

Gov.br. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/entenda-o-que-e-aposentadoria-especial> Acesso em: 29/09/2025.

OLIVEIRA, Ualison Rébula. **Tomada de decisão em flexibilidade de manufatura para gerenciamento de riscos operacionais no processo produtivo industrial**. 2009.

PEREIRA, R. A.; SANTOS, M. B. **Gerenciamento de Riscos nas Atividades de Desmonte de Rochas com Explosivos**. In: XXXVI Encontro Nacional de Engenharia de Produção, v. 1, n. 1, p. 1-18, 2016.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **APOSENTADORIA ESPECIAL: Regime Geral da Previdência Social**, 12ª, ed. Curitiba: Juruá, 2020.

SALIBA, Tuffi Messias. **Manual prático de avaliação e controle de poeira e outros particulados**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

SALIBA, Tuffi Messias. **Manual Prático de Higiene Ocupacional e PGR: Avaliação e controle dos riscos ambientais**. LTr Editora, 2023.

SALIBA, Tuffi Messias; DE FREITAS LANZA, Maria Beatriz. **Curso básico de segurança e higiene ocupacional**. LTr Editora Ltda., 2018.

SCALDELA, A. et al. **Manual prático de saúde e segurança do trabalho**. 2. ed. São Caetano do Sul: Yendis, 2012.

SHERIQUE, Jaques. **Aprenda como fazer demonstrações ambientais: PPRA, PCMAT, PGR, LTCAT, laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário – PPP**,

custeio da aposentadoria especial, GFIP. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. **trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 1994.